



# PREFEITURA DE NITERÓI

OF.GAB nº 525/2024

Niterói, 14 de agosto de 2024.

**Ao Excelentíssimo Sr. Vereador  
Milton Carlos da Silva Lopes – Cal  
Presidente da Câmara Municipal de Niterói**

Senhor Presidente:

Cumprimentando-o, encaminhando o **Projeto de Lei nº 210/2021**, que **“DISPÕE SOBRE CONJUNTO DE AÇÕES E CAMPANHA DE CONSCIENTIZAÇÃO E COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES”**.

Ao restituir a via do Autógrafo, comunico a Vossa Excelência que **VETEI INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei, pelas razões em anexo.

Atenciosamente,

  
**AXEL GRAELL**  
Prefeito

Secretaria da Mesa Diretora  
e das Comissões Permanentes  
Recebido em 14/08/2024  
  
Roseane Bittencourt  
Mat. 906441-1



## PREFEITURA DE NITERÓI

### RAZÕES DE VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 210/2021

Vejo-me instado a vetar integralmente o Projeto de Lei nº 210/2021 aprovado por essa Egrégia Casa Legislativa, que **“DISPÕE SOBRE CONJUNTO DE AÇÕES E CAMPANHA DE CONSCIENTIZAÇÃO E COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES”**, pelas razões que passo a expor.

Primeiramente, antes de analisar o presente projeto, é necessário comentar que desde 2011 as notificações de violência doméstica, sexual e outras violências tornaram-se compulsórias para todos os serviços de saúde, públicos ou privados, através da publicação da Portaria nº 104, de 25 de janeiro de 2011. Em 2014, através da Portaria MS/GM nº 1.271, de 06 de junho de 2014, as notificações de violência sexual e tentativa de suicídio passaram a ser de caráter imediato (em até 24 horas). Para os casos de suspeita ou confirmação de violência contra crianças e adolescentes, a notificação deve ser obrigatória e dirigida também aos Conselhos Tutelares e/ ou autoridades competentes, de acordo com o art. 13 da Lei nº 8.069/1990 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Niterói inaugurou, em 2014, a Unidade de Acolhimento Infantojuvenil (UAI), destinada às crianças e aos adolescentes, entre 10 e 18 anos, com o objetivo de oferecer acolhimento voluntário e cuidados contínuos para pessoas com necessidades decorrentes do uso álcool e outras drogas, em situação de vulnerabilidade social e familiar e que demandem acompanhamento terapêutico e protetivo. Este equipamento compõe a Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) da Secretaria Municipal de Saúde de Niterói. Vale destacar que o Centro de Atenção Psicossocial Infantojuvenil (CAPSi) é o responsável pela elaboração do projeto terapêutico singular de cada usuário acolhido na UAI e oferece acompanhamento para crianças com transtornos, oriundos ou não de violências, de todo território municipal.

Além do trabalho desenvolvido pela RAPS, ressalta-se que as notificações de violência contra a criança e o adolescente ocorrem em todas as unidades de saúde, sobretudo, nas unidades da Atenção Primária à Saúde (APS) e atendimento de urgência e emergência. Na APS, é possível também contar com o acompanhamento multiprofissional para as vítimas de violência e negligência. Ademais, pensando na prevenção da violência, a prefeitura, por meio



## PREFEITURA DE NITERÓI

do Pacto Contra a Violência, implantou o projeto Escola da Família, que consiste em: 1) formação dos profissionais da saúde quanto ao combate à violência, identificação dos fatores de risco e maior sensibilização para notificação; 2) formação e acompanhamento de famílias vulnerabilizadas com encontros presenciais e incentivos, tais como enxoval e recursos financeiros.

A linha de cuidado da criança e do adolescente do município é a principal responsável pelo acompanhamento das ações voltadas para este público. Além disso, o município lançou, em 2023, o Plano Municipal da Primeira Infância, que prevê uma série de ações para garantir melhor desenvolvimento e proteção das crianças da cidade, não apenas da saúde, mas de todas as secretarias municipais.

No mesmo sentido, atenta à importância das pautas e políticas públicas relativas aos Direitos Humanos de Crianças e de Adolescentes, a Secretaria Municipal de Educação de Niterói desenvolve um conjunto de ações articuladas que visam à prevenção e o enfrentamento das diversas formas de violência contra esse público. Dentre as ações, se destacam os projetos Escola Mais Segura e o P.A.L.A.V.R.A, que têm por objetivo, fortalecer o trabalho pedagógico das U.E. no âmbito das relações e das convivências entre os membros da comunidade escolar.

Além disso, integra o organograma da Gestão da SME, equipe multiprofissional que assessora as escolas com as questões relacionadas às violências contra crianças e estudantes matriculados na Rede, o que inclui o trabalho pedagógico preventivo pela via da formação com professores e de realização de oficinas de Educação Socioemocional com os discentes.

Cabe ressaltar a realização de campanhas de mobilização social em alusão às datas 18 de maio (Lei Federal) e 04 de outubro (Lei Municipal) já são realizadas anualmente pela Rede de Atenção à Criança e ao Adolescente (Rede DCA).

Feitas essas considerações, e analisando o Projeto de Lei, depreende-se que seu texto busca atender o princípio da prioridade absoluta dos direitos das crianças e dos adolescentes, possuindo respaldo nos arts. 205 e 227 da Constituição Federal, bem como nos arts. 4º e 53 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).



## PREFEITURA DE NITERÓI

Entretanto, é sabido que é privativa do Prefeito, na condição de Chefe do Poder Executivo municipal, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal direta e indireta; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica ou fundacional do Município; o regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais estatutários, fixação e aumento de sua remuneração; lei orçamentária anual. Ressalvadas tais matérias, todas as demais de interesse predominantemente local competem concorrentemente ao Prefeito e à Câmara.

Nesse sentido, ainda que com objetivo louvável, o Projeto de Lei nº 210/2021 não pode versar sobre estrutura ou atribuição de órgãos municipais nem regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal), como é feito nos arts. 2º, 3º, 4º e 5º, sob pena de violação do tema nº 917 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal – STF, acompanhada pela jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro – TJRJ. Vejamos:

*917 da Repercussão Geral do STF: Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).*

*TJRJ, 0061329-52.2016.8.19.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Des(a). HELDA LIMA MEIRELES - Julgamento: 03/02/2020 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL. INSTITUIÇÃO DO RIO-POLO CICLÍSTICO. INCONSTITUCIONALIDADE. CHEFE DO PODER EXECUTIVO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA. REPERCUSSÃO DIRETA NO ERÁRIO MUNICIPAL. Direta de inconstitucionalidade. Lei n. 5.691 de 24 de março de 2014 do Município do Rio de Janeiro, que "institui o Rio-Polo Ciclístico e dá outras providências". Lei de iniciativa parlamentar que avança sobre tema reservado à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo Municipal. Matéria administrativa típica. A instituição de novas atribuições no âmbito da Administração Pública Municipal representa assunção de novos ônus, obrigações e compromissos pelo Poder Executivo, a quem cabe a análise do mérito administrativo, bem como a verificação das correspondentes disponibilidades, seja orçamentária ou de pessoal. Quando o Poder Legislativo cria programa de governo e fixa suas prioridades, exerce função típica*



## PREFEITURA DE NITERÓI

*de gestão, adentrando indevidamente na reserva de administração, em afronta evidente ao artigo 7º, da Constituição Estadual, e ao art. 2º, da CRFB/88. Rio- Polo Ciclístico que, em um primeiro momento, deverá, pela Lei, identificar as alternativas de intervenção no que tange à infraestrutura física e campanha de conscientização da população carioca. Realização que gera custos e necessita de dotação orçamentária. Criação de Grupo de Trabalho, a ser composto por órgãos municipais e também por uma autarquia estadual (o DETRAN). Violação aos arts. 7º, 112, § 1º, II, "d" e 145, VI, "a" da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e à autonomia político-administrativa estadual. Matéria relacionada ao funcionamento e organização da Administração Pública, com repercussão direta no Erário Municipal. Precedente deste Eg. Órgão Especial. Procedência da representação, para declarar a inconstitucionalidade da Lei n.5.691, de 24 de março de 2014, do Município do Rio de Janeiro, com efeitos ex-tunc.*

Ao estabelecer uma série de ações a serem realizadas pelo Poder Executivo, o PL acabou por usurpar a iniciativa exclusiva/privativa do Prefeito para tratar (seja por lei, seja por decreto) das atribuições dos órgãos e entidades da Administração Direita e Indireta do Poder Executivo Municipal.

Assim, o projeto de lei incorre em vício de iniciativa ao impor obrigações ao Poder Executivo Municipal, na forma do já exposto, criando despesas e interferindo na gestão administrativa. Tais obrigações são de competência exclusiva do Executivo, e qualquer tentativa do Legislativo de determinar ações específicas ou alocar recursos administrativos viola o princípio da separação dos poderes. A administração das atividades e a alocação de recursos são atribuições exclusivas do Poder Executivo, que possui a prerrogativa de organizar a estrutura administrativa e implementar suas políticas com autonomia.

Não obstante, o princípio da separação dos poderes também é violado pelo projeto, uma vez que determina a realização de eventos e atividades específicas. Tais determinações representam uma ingerência do Legislativo em matérias que são de competência administrativa do Executivo. O Poder Legislativo não deve definir como o Executivo deve implementar suas políticas e gerenciar seus recursos, sob pena de desequilibrar a harmonia entre os poderes.



## PREFEITURA DE NITERÓI

Em síntese, o PL, a meu ver, afronta ao princípio da reserva geral de administração ao se imiscuir na gestão administrativa municipal, invadindo o âmbito de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, em evidente violação ao princípio da separação dos poderes.

Nesse sentido, à luz do acima exposto, já se justificaria o veto aos artigos 2º, 3º, 4º e 5º. Contudo, a inconstitucionalidade dos artigos acima mencionados compromete a integridade de todo o projeto. A Constituição Federal de 1988 estabelece que "o veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea" (artigo 66, § 2º). Dessa forma, não é possível vetar apenas partes de um artigo, como palavras ou expressões, sem comprometer o conjunto normativo.

O veto parcial deve respeitar os princípios da boa técnica legislativa, conforme a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que regulamenta a redação e consolidação de leis. O veto de quatro dos sete artigos do diploma gera um texto legal fragmentado, contrariando a lógica legislativa. Ao se vetar os arts. 2º, 3º, 4º e 5º, compromete-se a integridade de todas as demais disposições do projeto. Os artigos vetados são as obrigações e diretrizes que sustentariam, se fossem constitucionais, as imposições do projeto ao Executivo e às instituições. A retirada desses artigos enfraquece a base normativa do projeto como um todo.

Assim, entendo que o veto integral é a medida mais adequada para assegurar o respeito ao ordenamento jurídico e à estrutura federativa do país, garantindo que as normas municipais sejam compatíveis com a legislação nacional e preservem a autonomia dos poderes constituídos.

Nesse contexto, embora a proposta legislativa trate de uma questão prioritária e esteja alinhada com o princípio da prioridade absoluta dos direitos das crianças e dos adolescentes — um dever constitucional do Estado e da sociedade —, entendo que o texto apresenta vícios de inconstitucionalidade que não podem ser corrigidos. Por isso, sinto-me compelido a vetá-lo. No entanto, reafirmo o compromisso do Município com a causa, conforme mencionado anteriormente.

Pelas razões expostas, **VETO INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei nº 141/2024.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
Rua Visconde de Sepetiba, 987/6º andar • Centro- Niterói  
Rio de Janeiro- Brasil • CEP 24.020.206



GABINETE  
DO PREFEITO

**PUBLICADO**

EM, 16 DE AGOSTO DE 2024

LAURENCE

**OF.GAB nº 525/2024**

**Niterói, 14 de agosto de 2024.**

**Ao Excelentíssimo Sr. Vereador  
Milton Carlos da Silva Lopes – Cal  
Presidente da Câmara Municipal de Niterói  
Senhor Presidente:**

Cumprimentando-o, encaminhando o **Projeto de Lei nº 210/2021**, que **“DISPÕE SOBRE CONJUNTO DE AÇÕES E CAMPANHA DE CONSCIENTIZAÇÃO E COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES”**.

Ao restituir a via do Autógrafo, comunico a Vossa Excelência que **VETEI INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei, pelas razões em anexo.

Atenciosamente,

**AXEL SCHMIDT**  
**GRAEL:773647**  
**91787**

Assinado de forma  
digital por AXEL  
SCHMIDT  
GRAEL:77364791787  
Dados: 2024.08.16  
15:13:40 -03'00'

**AXEL GRAEL**  
**PREFEITO**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
Rua Visconde de Sepetiba, 987/6º andar – Centro – Niterói  
Rio de Janeiro – Brasil – CEP 24.020-206 – Telefone: (21) 2613-6569



### **RAZÕES DE VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 210/2021**

Vejo-me instado a vetar integralmente o Projeto de Lei nº 210/2021 aprovado por essa Egrégia Casa Legislativa, que **“DISPÕE SOBRE CONJUNTO DE AÇÕES E CAMPANHA DE CONSCIENTIZAÇÃO E COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES”**, pelas razões que passo a expor.

Primeiramente, antes de analisar o presente projeto, é necessário comentar que desde 2011 as notificações de violência doméstica, sexual e outras violências tornaram-se compulsórias para todos os serviços de saúde, públicos ou privados, através da publicação da Portaria nº 104, de 25 de janeiro de 2011. Em 2014, através da Portaria MS/GM nº 1.271, de 06 de junho de 2014, as notificações de violência sexual e tentativa de suicídio passaram a ser de caráter imediato (em até 24 horas). Para os casos de suspeita ou confirmação de violência contra crianças e adolescentes, a notificação deve ser obrigatória e dirigida também aos Conselhos Tutelares e/ ou autoridades competentes, de acordo com o art. 13 da Lei n 8.069/1990 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Niterói inaugurou, em 2014, a Unidade de Acolhimento Infantojuvenil (UAI), destinada às crianças e aos adolescentes, entre 10 e 18 anos, com o objetivo de oferecer acolhimento voluntário e cuidados contínuos para pessoas com necessidades decorrentes do uso álcool e outras drogas, em situação de vulnerabilidade social e familiar e que demandem acompanhamento terapêutico e protetivo. Este equipamento compõe a Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) da Secretaria Municipal de Saúde de Niterói. Vale destacar que o Centro de Atenção Psicossocial Infantojuvenil (CAPSi) é o responsável pela elaboração do projeto terapêutico singular de cada usuário acolhido na UAI e oferece acompanhamento para crianças com transtornos, oriundos ou não de violências, de todo território municipal.

Além do trabalho desenvolvido pela RAPS, ressalta-se que as notificações de violência contra a criança e o adolescente ocorrem em todas as unidades de saúde, sobretudo, nas unidades da Atenção Primária à Saúde (APS) e atendimento de urgência e emergência. Na APS, é possível também contar com o acompanhamento multiprofissional para as vítimas de violência e negligência. Ademais, pensando na prevenção da violência, a prefeitura, por meio do Pacto Contra a Violência, implantou o projeto Escola da Família, que consiste em: 1) formação dos profissionais da saúde quanto ao combate à violência, identificação dos fatores de risco e maior sensibilização para notificação; 2) formação e acompanhamento de famílias vulnerabilizadas com encontros presenciais e incentivos, tais como enxoval e recursos financeiros.

A linha de cuidado da criança e do adolescente do município é a principal responsável pelo acompanhamento das ações voltadas para este público. Além disso, o município lançou, em 2023, o Plano Municipal da Primeira Infância, que prevê uma série de ações para garantir melhor desenvolvimento e proteção das crianças da cidade, não apenas da saúde, mas de todas as secretarias municipais.

No mesmo sentido, atenta à importância das pautas e políticas públicas relativas aos Direitos Humanos de Crianças e de Adolescentes, a Secretaria Municipal de Educação



de Niterói desenvolve um conjunto de ações articuladas que visam à prevenção e o enfrentamento das diversas formas de violência contra esse público. Dentre as ações, se destacam os projetos Escola Mais Segura e o P.A.L.A.V.R.A, que têm por objetivo, fortalecer o trabalho pedagógico das U.E. no âmbito das relações e das convivências entre os membros da comunidade escolar.

Além disso, integra o organograma da Gestão da SME, equipe multiprofissional que assessora as escolas com as questões relacionadas às violências contra crianças e estudantes matriculados na Rede, o que inclui o trabalho pedagógico preventivo pela via da formação com professores e de realização de oficinas de Educação Socioemocional com os discentes.

Cabe ressaltar a realização de campanhas de mobilização social em alusão às datas 18 de maio (Lei Federal) e 04 de outubro (Lei Municipal) já são realizadas anualmente pela Rede de Atenção à Criança e ao Adolescente (Rede DCA).

Feitas essas considerações e analisando o Projeto de Lei, depreende-se que seu texto busca atender o princípio da prioridade absoluta dos direitos das crianças e dos adolescentes, possuindo respaldo nos arts. 205 e 227 da Constituição Federal, bem como nos arts. 4º e 53 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Entretanto, é sabido que é privativa do Prefeito, na condição de Chefe do Poder Executivo municipal, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal direta e indireta; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica ou fundacional do Município; o regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais estatutários, fixação e aumento de sua remuneração; lei orçamentária anual. Ressalvadas tais matérias, todas as demais de interesse predominantemente local competem concorrentemente ao Prefeito e à Câmara.

Nesse sentido, ainda que com objetivo louvável, o Projeto de Lei nº 210/2021 não pode versar sobre estrutura ou atribuição de órgãos municipais nem regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal), como é feito nos arts. 2º, 3º, 4º e 5º, sob pena de violação do tema nº 917 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal – STF, acompanhada pela jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro – TJRJ. Vejamos:

*917 da Repercussão Geral do STF: Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).*

*TJRJ, 0061329-52.2016.8.19.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Des(a). HELDA LIMA MEIRELES - Julgamento: 03/02/2020 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL. INSTITUIÇÃO DO RIO-POLO CICLÍSTICO. INCONSTITUCIONALIDADE. CHEFE DO PODER EXECUTIVO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA. REPERCUSSÃO DIRETA NO ERÁRIO MUNICIPAL. Direta de inconstitucionalidade. Lei n. 5.691 de 24 de março de 2014 do Município do Rio de Janeiro, que "institui o Rio-Polo Ciclístico e dá outras providências". Lei de iniciativa*



*parlamentar que avança sobre tema reservado à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo Municipal. Matéria administrativa típica. A instituição de novas atribuições no âmbito da Administração Pública Municipal representa assunção de novos ônus, obrigações e compromissos pelo Poder Executivo, a quem cabe a análise do mérito administrativo, bem como a verificação das correspondentes disponibilidades, seja orçamentária ou de pessoal. Quando o Poder Legislativo cria programa de governo e fixa suas prioridades, exerce função típica de gestão, adentrando indevidamente na reserva de administração, em afronta evidente ao artigo 7o, da Constituição Estadual, e ao art. 2o, da CRFB/88. Rio- Polo Ciclístico que, em um primeiro momento, deverá, pela Lei, identificar as alternativas de intervenção no que tange à infraestrutura física e campanha de conscientização da população carioca. Realização que gera custos e necessita de dotação orçamentária. Criação de Grupo de Trabalho, a ser composto por órgãos municipais e também por uma autarquia estadual (o DETRAN). Violação aos arts. 7o,112, § 1o,II, "d" e 145, VI, "a" da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e à autonomia político-administrativa estadual. Matéria relacionada ao funcionamento e organização da Administração Pública, com repercussão direta no Erário Municipal. Precedente deste Eg. Órgão Especial. Procedência da representação, para declarar a inconstitucionalidade da Lei n.5.691, de 24 de março de 2014, do Município do Rio de Janeiro, com efeitos ex-tunc.*

Ao estabelecer uma série de ações a serem realizadas pelo Poder Executivo, o PL acabou por usurpar a iniciativa exclusiva/privativa do Prefeito para tratar (seja por lei, seja por decreto) das atribuições dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal.

Assim, o projeto de lei incorre em vício de iniciativa ao impor obrigações ao Poder Executivo Municipal, na forma do já exposto, criando despesas e interferindo na gestão administrativa. Tais obrigações são de competência exclusiva do Executivo, e qualquer tentativa do Legislativo de determinar ações específicas ou alocar recursos administrativos viola o princípio da separação dos poderes. A administração das atividades e a alocação de recursos são atribuições exclusivas do Poder Executivo, que possui a prerrogativa de organizar a estrutura administrativa e implementar suas políticas com autonomia.

Não obstante, o princípio da separação dos poderes também é violado pelo projeto, uma vez que determina a realização de eventos e atividades específicas. Tais determinações representam uma ingerência do Legislativo em matérias que são de competência administrativa do Executivo. O Poder Legislativo não deve definir como o Executivo deve implementar suas políticas e gerenciar seus recursos, sob pena de desequilibrar a harmonia entre os poderes.

Em síntese, o PL, a meu ver, afronta ao princípio da reserva geral de administração ao se imiscuir na gestão administrativa municipal, invadindo o âmbito de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, em evidente violação ao princípio da separação dos poderes.



Nesse sentido, à luz do acima exposto, já se justificaria o veto aos artigos 2º, 3º, 4º e 5º. Contudo, a inconstitucionalidade dos artigos acima mencionados compromete a integridade de todo o projeto. A Constituição Federal de 1988 estabelece que "o veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea" (artigo 66, § 2º). Dessa forma, não é possível vetar apenas partes de um artigo, como palavras ou expressões, sem comprometer o conjunto normativo.

O veto parcial deve respeitar os princípios da boa técnica legislativa, conforme a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que regulamenta a redação e consolidação de leis. O veto de quatro dos sete artigos do diploma gera um texto legal fragmentado, contrariando a lógica legislativa. Ao se vetar os arts. 2º, 3º, 4º e 5º, compromete-se a integridade de todas as demais disposições do projeto. Os artigos vetados são as obrigações e diretrizes que sustentariam, se fossem constitucionais, as imposições do projeto ao Executivo e às instituições. A retirada desses artigos enfraquece a base normativa do projeto como um todo.

Assim, entendo que o veto integral é a medida mais adequada para assegurar o respeito ao ordenamento jurídico e à estrutura federativa do país, garantindo que as normas municipais sejam compatíveis com a legislação nacional e preservem a autonomia dos poderes constituídos.

Nesse contexto, embora a proposta legislativa trate de uma questão prioritária e esteja alinhada com o princípio da prioridade absoluta dos direitos das crianças e dos adolescentes — um dever constitucional do Estado e da sociedade —, entendo que o texto apresenta vícios de inconstitucionalidade que não podem ser corrigidos. Por isso, sinto-me compelido a vetá-lo. No entanto, reafirmo o compromisso do Município com a causa, conforme mencionado anteriormente.

Pelas razões expostas, **VETO INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei nº **141/2024**.



Câmara Municipal de Niterói

**A Câmara Municipal de Niterói  
Decreta e eu sanciono a seguinte Lei:**

DISPÕE SOBRE CONJUNTO DE AÇÕES E CAMPANHA  
DE CONSCIENTIZAÇÃO E COMBATE À VIOLÊNCIA  
CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES.

Art. 1º. Esta Lei estabelecerá o conjunto de ações e campanhas de conscientização desenvolvidas pela Prefeitura Municipal de Niterói, como forma de prevenir e combater a violência e exploração sexual de crianças e adolescentes.

Parágrafo único. As campanhas às quais se refere o "caput" deste artigo utilizarão recursos técnicos capazes de informar e conscientizar o maior número possível de pessoas.

Art. 2º. Entre as ações a que se refere o artigo primeiro, serão desenvolvidas e veiculadas, na mídia em geral e em especial, no próprio Município, equipamentos urbanos, Unidades Básicas de Saúde e entidades conveniadas, campanhas permanentes de informação, destinada ao público em geral, informando:

I - sobre os diversos tipos de violência e exploração sexual que vitimam crianças e adolescentes;

II - sobre a identificação de indicadores físicos e psicológicos da violência;

III - sobre os órgãos municipais que fornecem ajuda e orientação às vítimas de tais delitos, inclusive citando o tipo de serviços que cada um presta, endereço, telefone e horário de atendimento.

Parágrafo único. Os temas constantes nos incisos I, II, e III deste artigo serão objeto de palestras destinadas ao treinamento de servidores públicos municipais e membros dos Conselhos Tutelares da Cidade de Niterói, e se realizarão ao longo de todo o ano em locais e formas a serem definidas pelo Poder Público.

Art. 3º. Nas creches e escolas públicas ou privadas, a campanha, direcionada a crianças e adolescentes, utilizará linguagem adequada a seu nível de entendimento e escolaridade, abordando os seguintes temas:

I - as diversas formas que a violência contra crianças e adolescentes, pode assumir, tais como:

- a) castigos corporais;
- b) agressões psicológicas;
- c) exploração sexual;
- d) violência sexual;
- e) atentado violento ao pudor;
- f) trabalho inadequado, entre outros.

II - conscientização de seus direitos, alertando-as para as diversas situações de violência sexual, tomando-as capazes de se defender e buscar auxílio;

III - a importância da denúncia para sua proteção.

Art. 4º. Aos alunos matriculados em escolas situadas no Município de Niterói, serão ministradas aulas ou palestras sobre os temas de que trata a presente lei, sempre utilizando vocabulário, técnicas e grau de complexidade adequados ao seu grau de entendimento e escolaridade.

Parágrafo único. As palestras de que trata o caput deste artigo, também serão proferidas aos pais, professores e outros interessados, em reuniões convocadas pela escola.

Art. 5º. Anualmente, na semana em que se comemora o Dia Nacional de Combate ao Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes (18 de maio), além de outros eventos destinados a chamar a atenção da sociedade sobre as questões ligadas à violência e exploração sexual de crianças e adolescentes, serão divulgados estudos, pesquisas e projetos de enfrentamento aos maus tratos praticados.

Art. 6º. As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessária.

Art. 7º. Esta lei entrará em vigor em 01 de janeiro de 2025.

Plenário Brígido Tinoco, 10 de julho de 2024.

  
Milton Carlos Lopes - CAL  
Presidente

Renato Cariello  
1º Vice- Presidente

  
Paulo Velasco  
2º Vice- Presidente

  
Emanuel Rocha  
1º Secretário

Adriano dos Santos Oliveira - Boinha  
2º Secretário

**PROJETO DE LEI Nº. 210/2021**  
**AUTOR: DOUGLAS GOMES**